

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 220

Tendo o conselho de administração da Companhia de Cabinda solicitado, por intermédio do respectivo delegado do Governo, o aval da província de Angola na operação de um empréstimo de 25 000 contos a contrair no Banco de Angola e a amortizar a longo prazo;

Considerando que com o novo capital se facultam à Companhia os meios de acção necessários ao desenvolvimento das suas actividades, designadamente no que respeita ao seu apetrechamento e equipamento, de modo que a Companhia possa contribuir eficazmente para o progresso económico da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino e com parecer favorável do Conselho do Governo da referida província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província até ao montante de 25 000 contos para um empréstimo a contrair no Banco de Angola pela Companhia de Cabinda, S. A. R. L., nas condições aceites pelo respectivo conselho de administração em sessão de 22 de Janeiro de 1959.

Art. 2.º A responsabilidade decorrente para a província de Angola do aval referido no artigo anterior será aplicável o seguinte regime:

a) Se a Companhia reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento ao Governo-Geral da província de Angola, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos referidos encargos;

b) O Governo-Geral de Angola, no caso de ter oportunamente recebido o aviso a que se refere a alínea antecedente, abrirá, pela forma designada no artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, o crédito especial necessário para poder satisfazer a respectiva prestação no dia imediato ao do seu vencimento.

Art. 3.º Se o reconhecimento da Companhia de não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros a que se refere a alínea a) do artigo 2.º não tiver obtido parecer favorável do delegado do Governo, deverá a mesma Companhia tomar as providências necessárias para efectuar o pagamento na data do respectivo vencimento.

Art. 4.º No caso do artigo 3.º, se a Companhia não tiver efectuado na data do vencimento o respectivo pagamento, o Governo-Geral de Angola, após ter satisfeito a dívida, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, exercerá imediatamente contra a Companhia o seu direito de regresso.

Art. 5.º A província de Angola goza do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despende para cumprimento da responsabilidade que assumir nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *Vasco Lopes Alves.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 21 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto do Porto

Artigo 69.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 13.200\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 13.200\$00

Esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por despacho de 30 do mês findo, obtida de harmonia com o artigo 13.º do decreto orçamental em vigor.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1959. — O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro.*